ANEXO I – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

BANCO DE BOAS PRÁTICAS

Formulário de Inscrição

1 – Nome da prática.

Neste campo deve ser criado um nome para a prática a ser registrada no Banco de Boas Práticas.

Dispensa da intimação do Ministério Público nas ações de Usucapião de Imóvel regularmente registrado ou de coisa móvel.

2 – Unidade.

Informar em qual unidade a prática está sendo realizada e, caso seja aprovada, esta será anuidade que receberá a pontuação referente à Aferição Padronizada Juízo Proativo.

6ª Vara Cível da Capital

3 – Equipe (nome e contato).

Informar o nome, telefone e e-mail do autor responsável pela idealização e implantação daprática e do servidor que fará a apresentação aos Avaliadores de Boas Práticas (ABP).

Autor da prática:

Alane Omena Caldas Costa

Servidor que fará a apresentação aos ABP:

Alane Omena Caldas Costa

4 – Data da implementação.

Informar o mês e o ano em que a prática foi implementada.

A prática está implantada desde: 10/2019 (mês/ano)

Observações: Esta boa prática foi recentemente implantada. Os efeitos são visíveis e os resultados os melhores possível porquanto as ações de Usucapião com as características descritas inicialmente passam a tramitar mais rapidamente.

5 – Área de aprimoramento.

*Marcar a opção pertinente. Caso seja marcado o **item H**, descrever a área desenvolvida.*

(x) A - Processos de trabalho.
(x) B - Prestação dos serviços.
(x) C - Satisfação do público alvo.
(x) D - Alcance das metas estratégicas.

( ) E – Práticas sociais.
( ) F – Práticas ambientais.
( ) G - Otimização de despesas.
( ) H - Outros aspectos significativos aos serviços:
_____

6 – Descrição da prática.

Descrever a prática detalhadamente, informando a situação anterior e a atual, além dos custos para operacionalizá-la, se houver.

Nos termos dos ***arts. 176, do Código de Processo Civil de 2015***, o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. Em especial, o ***art. 178, do CPC*** prevê que o Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e, especificamente, nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Nesse sentido, o Ministério Público é, tradicionalmente, intimado para intervir nas Ações de Usucapião, as quais, a princípio, abrangeriam interesse público.

Sobre o tema, todavia, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, expediram, com base nas Recomendações nº 16/2010 e 19/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, a **Recomendação nº. 01**,**de 15 de janeiro de 2014**, que estabeleceu, em seu ***art. 4º, IX***, ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nos casos de Ação de Usucapião de imóvel regularmente registrado, ressalvadas as hipóteses da ***Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001***.

Com efeito, ainda que a Recomendação nº. 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP tenha sido revogada pela Recomendação nº. 34, de 5 de abril de 2016, o Promotor de Justiça que atua no presente Juízo entende, em reiterados pareceres, pela dispensa de sua intervenção nos referidos casos, citando, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistir nulidade em tais situações.

Assim, salvo na Ação de Usucapião especial urbana, em que é obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do ***art. 12, §1º, da Lei 10.257/2001***, este Juízo passou a dispensar a intimação do órgão ministerial nas Ações de Usucapião de bens móveis e de imóveis em que a parte comprova o registro do imóvel.

7 –Objetivos.

Informar quais os objetivos buscados para que houvesse o desenvolvimento da prática.

Os objetivos buscados com a referida prática foram a simplificação, celeridade e a desburocratização da atuação do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, com a redução do número de atos cartorários necessários ao bom andamento dos processos.

Ademais, a referida prática prestigia a racionalização da intervenção do Ministério Público, em nome da efetividade e utilidade da referida intervenção. Prestigia, ainda, o princípio da independência funcional do Ministério Público ao aderir à Recomendação expedida pelo CNMP.

1.1.1

8 –Resultados.

Informar quais os resultados alcançados até o momento.

Com a boa prática, os princípios da celeridade e da economia processual foram garantidos, na medida em que a atividade cartorária se tornou mais simples. Por conseguinte, o

próprio princípio do devido processo legal foi prestigiado.

Em suma, intimações que antes eram desnecessariamente expedidas deixaram de ser obrigatórias em função da prática provocada por esta unidade.

1.1.2

9 – Fundamentação (campo nãoobrigatório).

Informar qual a fundamentação legal correlata.

Art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência);Art. 127, §1º, CF (princípios institucionais do Ministério Público);

Art. 130-A, CF (Conselho Nacional do Ministério Público);

Art. 4º, CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a soluçãointegral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

10 – Observações (campo nãoobrigatório).

Campo para os demais esclarecimentos.

São visíveis os resultados obtidos em tão pouco tempo. As ações dessa natureza passaram a fluir com maior rapidez e certamente as decisões terminativas serão adotadas mais celeremente. Anteriormente, alguns Promotores de Justiça, não obstante a Recomendação egressa do Conselho Nacional do Ministério Público, além de intervirem nas demandas, ainda insistiam na realização de audiências desnecessárias para oitiva de testemunhas acerca dos fatos descritos no pedido. Ora, se a parte Autora cumpria todos os requisitos imprescindíveis à propositura da demanda e não havendo contestação apresentada seja pela pessoa em nome de quem estava o bem inscrito no Registro Imobiliário, seja pelos confinantes, realizar audiência era providência totalmente descabida e ficava difícil enfrentar o representante do***parquet***até pela necessidade de se manter relações cordiais com os seus integrantes. Então, sem intimá-los, por desnecessário, desaparece a hipótese de fazer com que os processos tramitem sem a celeridade recomendada para os diasatuais.